Lei nº 548/92.

Aprova o loteamento denominado "Bairro Bela Vista", e dá outras Providências.

O prefeito municipal de Pirinos, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 95, VII. da Lei orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - (...Vetado)

Art. 2º - Nos termos do art. 235 da Lei orgânica do Município, é de responsabilidade exclusiva do loteador, a abertura de ruas e logradouros, seu nivelamento e demarcações perenes, além da construção de infra-estrutura básica, incluindo rede de energia elétrica e iluminação pública, rede de abastecimento de água e rede de esgotos em todas as ruas do loteamento.

Art. 3º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, compromete-se, o loteador, sob pena de embargo do loteamento:

I - Implantar no loteamento "Bairro Bela Vista" a seguinte infra-estrutura básica:

a) tratamento primário de ruas;

b) rede de água potável, conforme normas da COPASA (MG);

c) rede energia elétrica e iluminação pública observadas as normas da CEMIG;

d) rede de esgotamento sanitário, atendidas as normas da COPASA (MG).

II - Para garantia de execução da infra-estrutura referida nesta Lei deverá ser depositada em conta bancária vinculada à prefeitura Municipal de Pirinos a importância relativa a 50% (cinquenta por cento) do valor das prestações de cada unidade ou lote;

III - A conta Bancária de que trata o inciso anterior somente poderá ser movimentada por assinatura do Chefe Executivo Municipal e de um representante da Imobiliária e renderão juros e correção monetária dos valores nela depositados;

IV - Poderá o empreendedor sacar os valores vinculados para cumprimento de cada ítem referido no inciso I deste artigo, devendo, para tanto, apresentar planilha de custo que será aprovada pela autoridade Municipal competente e o cheque ou autorização de saque serão emitidos na forma do inciso III,

V - o prazo para início da implantação da infra - estrutura a que se refere o inciso deste artigo é de 06 (seis meses, contados da data de registro do loteamento em cartório e a conclusão se dará no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do início das Obras de infra - estrutura.

VI - caso não ocorra a implantação no prazo estabelecido no inciso anterior, o Município levará a hasta pública os lotes remanescentes de prioridade do empreendedor em número suficiente para fazer frente a estrutura básica.

VII - (Vetado.)

Art. 4º - Para efeito de fiscalização do disposto no inciso II do artigo 2º desta Lei, obriga-se o empreendedor a emitir 01 (uma) via do contrato de compra e venda ou do recibo das respectivas prestações para o departamento Municipal da Fazenda.

Art. 5º - O empreendedor deverá recolher aos cofres da Municipalidade as taxas relativas a aprovação do loteamento nos termos do Código Tributário do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arinos, 15 de Setembro de 1.992.

Prefeito Municipal.
Secretário.